

OS IMPACTOS DOS PROJETOS DE MINERAÇÃO NA AMAZÔNIA EM POPULAÇÕES TRADICIONAIS: O ESTUDO DO CASO CACHOEIRA PORTEIRA

*THE IMPACTS OF MINING PROJECTS IN THE AMAZON IN TRADITIONAL
POPULATION: THE STUDY OF CACHOEIRA PORTEIRA*

*Natalia Mascarenhas Simões Bentes¹
Suzy Elizabeth Cavalcante Koury²
Alsidéia Lize de Carvalho Jennings Pereira³*

Resumo: Este artigo aborda os impactos decorrentes da mineração sobre as populações tradicionais, especialmente a comunidade quilombola de Cachoeira Porteira, situada no município de Oriximiná, no oeste do Pará. Tal região tem sido objeto de interesses estatais e de grandes empresas, notadamente a partir da segunda metade da década de 1960, com a descoberta de riquíssimas reservas minerais, sobretudo de bauxita, explorada na região, há mais de quatro décadas, pela empresa Mineradora Rio do Norte. O presente estudo de caso, de cunho exploratório e qualitativo, baseado em revisão bibliográfica, conclui que, a pretexto da promoção de integração nacional e do desenvolvimento socioeconômico da localidade amazônica, buscou-se cegamente a garantia do lucro à custa do sacrifício desses povos, tratados como se invisíveis fossem por décadas, fazendo-se necessário, o reconhecimento e salvaguarda de seus direitos, em prol da diversidade e da democracia, como um parâmetro mais adequado à nova ordem constitucional.

Palavras-chave: Mineração. Populações tradicionais. Cachoeira Porteira.

Abstract: This paper discusses the impacts of mining on traditional populations, especially a quilombola community, from Cachoeira Porteira, located in the municipality of Oriximiná, in western Pará. The region has been the object of state interests and large companies, especially since

¹ Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professora da graduação e do Mestrado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Coordenadora Adjunta do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Membro do grupo de pesquisa Rica Miséria - Mineração, Sustentabilidade, Equidade e Desenvolvimento Regional que tem como objetivo geral propor instrumentos de governança em âmbito público e privado voltado à gestão dos impactos sociais, ambientais, e econômicos da mineração no desenvolvimento regional, visando ao atendimento dos ODS na Amazônia. Sócia proprietária do escritório Simões, Bentes & Medeiros Advocacia Internacional. <http://orcid.org/0000-0003-0163-2408>. <http://lattes.cnpq.br/7841149596245216>. E-mail: nataliabentes12@gmail.com.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1989). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará (1984). Docente permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento e do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, tendo exercido a presidência entre 2016 e 2018. Líder do grupo de pesquisas CNPQ "Emprego, Subemprego e Políticas Públicas na Amazônia" e vice-líder do grupo "MinAmazônia" (Mineração e Desenvolvimento Regional na Amazônia). É autora do livro A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas, bem como organizadora de várias obras e autora de artigos científicos que discutem temas ligados ao mercado de trabalho, desigualdade e aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) na Amazônia. <http://orcid.org/0000-0003-1244-6221>. <http://lattes.cnpq.br/5382551862867769>. E-mail: suzy.koury@prof.cesupa.br.

³ Graduada em Direito pela Faculdade Integrada Brasil Amazônia (2011). Sócia proprietária MS ADVOGADOS ASSOCIADOS Pós graduada em Direito e Processo do Trabalho Pela LfV- LUIZ FLÁVIO GOMES. Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo CESUPA - Centro Universitário do Estado do Pará. Membro do Grupo de Pesquisa CNPq Mineração e Desenvolvimento na Amazônia. MinAzônia. <http://orcid.org/0000-0002-4411-2456>. <http://lattes.cnpq.br/2812148168514838>. E-mail: alsidealice@hotmail.com.

the second half of the 1960s, with the discovery of very rich mineral reserves, especially bauxite, has had the presence, for more than four decades, of the company Mineradora Rio do Norte. The present case study, of an exploratory and qualitative nature, based on a bibliographic review, concludes that under the pretext of promoting national integration and socioeconomic development of the Amazonian locality, it was blindly sought to guarantee profit at the expense of the sacrifice of these peoples, treated as if they were invisible for decades, making it necessary, the recognition and safeguarding of their rights, in favor of diversity and democracy, as a more adequate parameter to the new constitutional order.

Keywords: Mining. traditional populations. Cachoeira Porteira.

1 INTRODUÇÃO

Os projetos de crescimento econômico pensados pelo Brasil, sobretudo, para a Região Amazônica, vão de encontro à subsistência das comunidades tradicionais que habitam no local, enquanto coletividades fora da dinâmica do sistema capitalista e que são percebidas como empecilhos à expansão do capital.

Neste estudo, enfrenta-se, por meio de uma análise de caso, referente à comunidade de Cachoeira Porteira, no município de Oriximiná, no estado do Pará, essa verdadeira fissura do sistema capitalista que confronta a sanha de expansão e de acumulação de riquezas com as populações locais, que buscam se preservar exercendo resistência, mas continuam a sofrer impactos da implementação de projetos de exploração mineral, em nome do crescimento econômico do país.

O Brasil destaca-se pelo valioso patrimônio mineral que possui, por fazer parte do grupo de países com maior exportação e produção minerária do mundo, sendo um importante *player* neste cenário global. Nesse contexto o estado do Pará, consolida-se como um dos maiores produtores de minérios, o que vem impulsionando a ocupação da Amazônia.

A este estudo, interessa, em particular, o município de Oriximiná, onde se encontra uma grande jazida minerária que explora bauxita, cuja maior parte da produção se destina à exportação. A região abriga, há mais de 40 anos, o projeto de mineração da Empresa Mineração Rio do Norte, corporificando o grande paradoxo da região por encerrar em um mesmo *locus*, de um lado, uma grande representação da concentração de capital, como é o caso do empreendimento econômico Mineração Rio Norte e, de outro, formas de vida plurais que ainda resistem à força homogeneizadora do capital, como as comunidades quilombolas e indígenas que habitam a região. Com a crescente exploração de minério ocorrem excelentes resultados que a economia paraense tem apresentado quanto a exportações e à geração de divisas, os quais contrastam com os impactos que geram na região e em suas populações.

Em que pese os resultados econômicos dos projetos minerários sejam positivos, revelam a face mais dura do capitalismo à medida em que concentram a riqueza a qual não se converte em benefícios reais à população local, deixando um rastro de destruição ambiental e mazelas sociais comprometendo a pluralidade étnica pelo aliciamento de povos tradicionais.

Nessa perspectiva, o presente artigo tem como objetivo abordar os impactos decorrentes da mineração sobre as populações tradicionais, especialmente as comunidades quilombolas e indígenas, de Cachoeira Porteira, localidade situada no município de Oriximiná, no oeste do Pará. Tal região ganhou destaque com a descoberta de riquíssimas reservas minerais, sobretudo de bauxita, a partir da segunda metade da década de 1960, passando a ser alvo das investidas do grande capital, com total conivência estatal, a pretexto de se promover a integração nacional do local e o seu desenvolvimento socioeconômico.

Metodologicamente, faz-se uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, trazendo ao estudo de caso uma análise fundada em revisão bibliográfica. Propõe-se responder a seguinte indagação: quais os impactos decorrentes da mineração sobre as populações tradicionais, de Cachoeira Porteira? Defende-se, em arremate, que a busca cega do lucro à custa do sacrifício desses povos, tratados como se invisíveis fossem por décadas, deve ser substituída pelo reconhecimento e pela salvaguarda de seus direitos, em prol da diversidade e da democracia, como parâmetro mais adequado à nova ordem constitucional.

Nessa toada, o trabalho está dividido em duas seções. A primeira seção apresenta Cachoeira Porteira sob traços político-administrativos, e fazendo uma reflexão acerca da relação dos povos tradicionais com as terras que ocupam. A segunda seção aborda os impactos da mineração em relação à localidade analisada. Em sede de conclusão, promove-se uma reflexão crítica acerca do modelo de desenvolvimento imposto na Amazônia sob os moldes do capitalismo, destacando-se, nesse cenário, a resistência das populações tradicionais enquanto espaços de produção de modos de vida que resistem à homogeneização do capital.

2 CACHOEIRA PORTEIRA: “A PORTA DO TROMBETAS PARA A LIBERDADE”

Como parte dos mecanismos do processo de colonização, de um lado, indígenas foram explorados, expropriados de suas terras, de outro, africanos foram removidos de sua terra natal, escravizados, explorados. Como forma de resistência ao projeto escravocrata, alguns escravos fugidos organizaram-se em quilombos. Como ponto em comum, essas populações étnicas

encontraram, na organização coletiva e na terra que tradicionalmente ocupam, o substrato sobre o qual construíram a sua identificação enquanto sujeitos, ou seja, exercendo sua autodeterminação.

Os espaços fundiários para esses povos tornaram-se instrumentos de preservação sociocultural, garantindo a sua sobrevivência, a preservação de diferentes modos de vida, a manutenção de tradições, da história, da memória e da cultura, que, em última análise, são instrumentos de afirmação identitária. O direito à terra, é, pois, um direito exercido de forma coletiva, tratando-se de direito fundamental dessas comunidades tradicionais. O reconhecimento da relação intrínseca desses grupamentos humanos com os espaços que ocupam, define que territórios tradicionais são os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais.

A Carta Constitucional de 1988, que assegura a pluralidade social e esta é vinculada a dignidade da pessoa humana sendo uma cláusula de proteção à pessoa humana, e o direito à terra de indígenas e quilombolas é uma forma de reconhecimento dessa pluralidade social. Nesse contexto, importa exortar que a Constituição da República impõe um novo olhar sobre as populações tradicionais no sentido de serem reconhecidos e protegidos seus direitos, assegurando a democracia inclusiva, participativa, em prol da diversidade de valores étnicos e do pluralismo cultural, aliados ao desenvolvimento sustentável.

O objetivo político-constitucional de garantir a diversidade cultural revela-se por meio das garantias constitucionais ao direito de preservação da identidade de suas diferentes etnias, com seus diferentes modos de vida, suas culturas, enfim, de reprodução de modos de vida e de tradições, revela um reconhecimento formal da existência de populações tradicionais e da necessidade de garantir-lhes o direito de preservação de suas peculiaridades étnicas.

No que concerne ao significado do conceito populações tradicionais lapidar é a definição do Decreto n° 6040/2007 que institui a Política Nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais. Preconizado no art. 3° que os povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, religioso, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. Assim sendo, as posses étnicas integram o rol de direitos fundamentais coletivos e consistem em territórios de manifestações tradicionais, culturais, socioeconômicas e, em última análise, de construção identitária. A efetiva proteção dos direitos das populações tradicionais surge como corolário da dignidade da pessoa humana considerada em sua diversidade étnica, porquanto a República

Federativa do Brasil tem por objetivo, previsto no art. 3º, inciso IV: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A pluralidade étnica de que cuida a Constituição Federal está materialmente refletida em Cachoeira Porteira que é um lugar que carrega, em seu nome, um simbolismo de liberdade e resistência dos povos tradicionais indígenas habitantes nativos e, sobretudo, dos escravos africanos fugidos do processo de exploração colonial, entretanto, o que se percebe, nessas comunidades, a exemplo de Cachoeira Porteira, é que a atuação de agentes econômicos, com o auxílio do Estado, mediante a implantação de megaprojetos econômicos na região, promove a invisibilidade desses povos tradicionais.

Segundo Farias Júnior (2014, p. 93) Cachoeira “repartia o mundo em dois” como uma porteira – a porteira do rio Trombetas: abaixo, havia escravidão; acima, liberdade. O território, historicamente marcado por um modo próprio do homem se relacionar com a natureza amazônica, é rico de memórias e narrativas que norteiam formações identitárias de quilombolas, descendentes de negros fugidos do escravagismo, abolido há pouco mais de cento e trinta anos, e de povos indígenas estabelecidos ao longo do alto Trombetas e de seus afluentes.

Do ponto de vista político-administrativo, Cachoeira Porteira é um dos três distritos em que se o município de Oriximiná, ao lado do distrito Sede e do distrito de Porto Trombetas (ORIXIMINÁ, 2020). O município situa-se no oeste do Pará, na *Região de Integração do Baixo Amazonas*⁴, junto com doze outros municípios: Alenquer, Almeirim, Belterra, Curuá, Faro, Juruti, Mojuí dos Campos, Monte Alegre, Óbidos, Prainha, Santarém e Terra Santa (FAPESPA, 2020). Conforme divisão elaborada, em 2017, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁵, integra a *região geográfica intermediária de Santarém* e a *região geográfica imediata* homônima, junto com os municípios de Curuá, Faro, Juruti, Óbidos e Terra Santa (IBGE, 2020).

Cerca de trinta por cento dos habitantes de Oriximiná moram na zona rural, em áreas florestais ou à beira de rios e, em sua maioria, dedicam-se à economia de subsistência. Reduto de populações tradicionais, vivem no referido ente federativo cerca de 4000 índios, de grupos diversificados e 10000 quilombolas, distribuídos em 37 comunidades (BESER, 2016, p. 1; CPISP, 2020).

⁴ A metodologia consiste na reunião de municípios afins com o objetivo de identificar “áreas prioritárias para a elaboração de políticas públicas”, de acordo com o “perfil socioeconômico e ambiental” (FAPESPA, 2020).

⁵ A região geográfica intermediária e região geográfica imediata fazem parte da mais atual Divisão Regional do Brasil, que: “consiste no agrupamento de estados e municípios com a finalidade de atualizar o conhecimento regional do País e viabilizar a definição de uma base territorial para fins de levantamento e divulgação de dados estatísticos. Ademais, visa contribuir com uma perspectiva para a compreensão da organização do território nacional e assistir o governo federal, bem como estados e municípios, na implantação e gestão de políticas públicas e investimentos” (IBGE, 2020).

No entorno dos rios Trombetas, Mapuera, Cachorro e Nhamundá, vivem povos indígenas genericamente denominados como Katxuyana e Waiwai. Trata-se, porém, de uma variedade de povos que se identificam como Kahyana, Tunayana, Kamarayana, Hixkariyana, Mawayana, Txikiyana, Inkarĩnyana, Okomoyana, Farukoto, Katwuena, Xerewyana, Xowyana, Txarumayana, Pirixiyana e Karafawyana, divididos em 37 aldeias (CPISP, 2020).

A história revela, ainda, que, ao longo do século XIX, passaram a viver entre os povos indígenas, nas terras em volta do rio Trombetas e Erepecurú, negros fugitivos da região do Baixo Amazonas, oriundos de fazendas de gados e lavouras de cacau. Assentaram quilombos nas “águas bravas”, acima da cachoeira, como forma de obstaculizar as expedições de capturas fomentadas pelas elites escravocratas. Os refúgios negreiros eram designados, pejorativamente, pelo policiamento e autoridades da época como *mocambos* a fim de associar a seus membros, chamados de *mocambeiros*, a imagem de criminosos e desertores (BESER, 2016, p. 4-7).

A comunidade local vive, em suma, da agricultura de subsistência, da pesca, da caça, e do extrativismo vegetal, sobretudo da coleta de castanhas e da extração de copaíba (REALE, 2019, p. 8). E, até a década de setenta, os contatos com a “Amazônia capitalista” se davam, basicamente, para a comercialização de produtos da floresta (BESER, 2016, p. 7).

As políticas públicas para a Amazônia, desde a colonização até os dias atuais, reproduzem o modelo primário-exportador do mercado externo e de integração da região ao cenário nacional, tendo ganhado maior relevância com os projetos desenvolvimentistas, sempre tendo por base um capitalismo selvagem e predatório, que, sob o discurso de desenvolvimento da região, espalha pobreza, devastação ambiental e violação de direitos das populações tradicionais.

Nessa esteira, a referida autora (2016, p.7.) assevera que a produção de invisibilidade ou de não existência é um fenômeno historicamente realizado pelo Estado brasileiro e, de modo geral, pelas esferas dominantes de nossa sociedade, o que normalmente se dá em desfavor de grupos minoritários e mais desfavorecidos pelo sistema social, como é o caso dos quilombolas, que veem suas experiências e, até mesmo, sua presença ignoradas pelos grupos hegemônicos ou majoritários – fato que, aliás, sucedeu com os remanescentes de quilombos pesquisados quando da criação da REBIO do rio Trombetas⁶.

Repise-se que a produção de invisibilidade dos povos tradicionais pela ação dos agentes econômicos é legitimada pelo Estado, e tem fomentado a implantação de megaprojetos econômicos, postos em pauta com o fito de incluir a região no projeto de desenvolvimento nacional

⁶ Reserva Biológica do Rio Trombetas, criada em 1979, cujos dados podem ser acessos por meio do sítio eletrônico: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/arp/623>

através da exploração de mineração, especificamente de bauxita, que, para a região de Cachoeira Porteira, diz respeito à implementação de projetos de mineração na região, passando-se a pontuar os impactos desses projetos nas formas de vida peculiares dos povos locais.

3 OS IMPACTOS DA MINERAÇÃO NA COMUNIDADE DE CACHOEIRA PORTEIRA

O desnudar do potencial minerário, como já sinalizado acima, trouxe uma nova perspectiva para a região do Trombetas, a qual foi inserida no projeto desenvolvimentista de integração à nação.

Desde a segunda metade da década de 1960, o local tem sido alvo de uma série de políticas públicas, com a finalidade de criar uma infraestrutura energética e de mobilidade visando à sua máxima exploração econômica. Nesse cenário, as populações tradicionais como índios e remanescentes quilombolas, são vistos como entraves ao desenvolvimento, uma vez que seus costumes tradicionais praticados a séculos, não se adequam aos novos padrões da lógica do crescimento econômico.

Farias Junior (2016, p. 279) destaca que a década de 1970 trouxe consigo uma série de eventos que consolidaram o projeto minerário Trombetas. Tal consolidação do projeto minerário na região veio ao encontro dos anseios do Programa de Polos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia – POLAMAZÔNIA, baseado nas diretrizes do II PND, que organizou os espaços sob a perspectiva econômica, distribuindo-os em áreas de exploração mineral, agrícola, madeireira, pecuária e industrial. Foram previstos, para o “Polo Trombetas”, investimentos em infraestrutura “necessários ao desenvolvimento das atividades extrativas mineral e vegetal,” para ocupar os “espaços vazios” e, no fim das contas, tornar economicamente viável a região para integrá-la à economia nacional.

Explica o mencionado autor (2016, p. 311), que o POLAMAZÔNIA tinha três frentes, “a econômica via a exploração mineral, a ampliação da malha rodoviária via a BR-163 e a energética via a Usina Hidrelétrica de Cachoeira Porteira”, destacando que os “quilombolas do rio Trombetas estavam inseridos neste contexto desfavorável sem terem suas terras asseguradas juridicamente”.

No tocante à exploração mineral, em particular, destaca-se a empresa Mineração Rio do Norte S.A. - MRN, que faz parte do grupo multinacional Hydro, empresa norueguesa⁷, cujas atividades consistem na extração, no beneficiamento e na venda de minério de bauxita.

⁷ <https://www.hydro.com/pt-BR/sobre-a-hydro/management-and-organization/>

Dentro da análise do contexto de exploração econômica da região de Cachoeira Porteira e da consolidação do projeto minerário na região levado a cabo pela MRN S.A., abre-se a fenda para se vislumbrar as populações tradicionais da região, como indígenas e quilombolas, verdadeiros “entraves” que subsistem dentro do sistema capitalista implantado na região, lutando por seus territórios e formas de vida tradicionais.

A Comissão Pró-índio alerta para os conflitos de interesses na região. Em texto produzido sobre a MRN, destaca que, dentre os diversos títulos minerários que a empresa MRN detém naquela região, 10 concessões de lavra incidem em terras quilombolas. Nessa toada, faz ver as sobreposições das áreas de exploração econômica com terras tradicionalmente ocupadas. Segundo a Comissão, a área de sobreposição soma 15.925,15 hectares, sendo 4.225,45 hectares na TQ Alto Trombetas (2% da área quilombola) e 11.699,70 hectares na TQ Jamari/Último Quilombos (8,4%).

O fato é que são quatro décadas de exploração econômica pela MRN, o que a fez grande no cenário nacional, contribuindo para fomentar o discurso desenvolvimentista de prosperidade econômica e social da região oeste do Pará, ao tempo em que, paralelamente, seguem enquanto contraespaços dentro desse sistema capitalista, as populações tradicionais que habitam a região amazônica, suscetíveis a ação desses megaprojetos econômicos e de suas externalidades econômicas, sociais e ambientais, que afetam as formas de vida plurais que insistem em sobreviver na região, lutam pelas terras que tradicionalmente ocupam enquanto espaço de reprodução de seu modo peculiar de vida, em um movimento emancipatório paulatinamente construído, porém inacabado.

A mineração levou para Cachoeira Porteira um formato excludente de organização comunitária, que encastelou os funcionários do empreendimento. Além do projeto urbanístico excludente, a “vila” *instrusada* nas terras quilombolas de Cachoeira Porteira impôs à população um modelo rígido de organização espacial em contraponto à forma secular como estabeleciam suas unidades residenciais, caracterizada pela sazonalidade, vez que, quando no inverno, no “tempo da castanha”, moravam em uma região, no verão, “no tempo da roça”, perambulavam para outra localidade, onde residiam (FARIAS JÚNIOR, 2016, p. 305).

Traço marcante no processo expropriatório das populações tradicionais do Trombetas foi a adoção, pelos órgãos oficiais, de um discurso preservacionista, como estratégia publicitária, a fim de garantir o apoio midiático e de ambientalistas em prol de uma série de medidas ambientais

autoritárias, notadamente para a criação de unidades de conservação nos territórios objetos de interesse da indústria mineral.⁸

Wanderley (2008, p. 45), acerca da política ambiental no âmbito dos grandes projetos, adverte que “os gestores das áreas de preservação encontraram-se dependentes das mineradoras, no que se refere aos apoios financeiros, de infraestrutura e de logística operacional, comprovando o forte poder de influência exercido pela empresa na gestão e no controle destes territórios”.

Ao largo da preocupação ambiental que cercava os quilombolas, era ignorada, por parte das autoridades, a degradação promovida pelos empreendimentos da MRN, a qual foi responsável pela devastação de grandes áreas florestais bem como pela poluição e o assoreamento de trinta por cento do lago Batata, destinatário, por uma década, de aproximadamente dez milhões de metros cúbicos de rejeito da bauxita, entre os anos de 1979 a 1989 (FARIAS JÚNIOR, 2016, p. 283-284). Um passivo ambiental irreparável.

Ainda sobre os impactos trazidos pela mineração, deve ser mencionado que o projeto de construção da Usina Hidroelétrica de Cachoeira Porteira foi pensado, inicialmente, “para atender à demanda energética da denominada Área da Bauxita, situada às margens do rio Trombetas, onde estava prevista a instalação de um complexo mínerometalúrgico”, conforme explica Ferreira (1993,

⁸ A prática da exploração mineral no Estado do Pará ocorre em vários Municípios, entre esses grandes empreendimentos e a comunidade Xikrin do Cateté, há o que se pode chamar de conflitos socioambientais, os quais se caracterizam por envolverem disputas sobre e em torno de territórios e da natureza intrínseca a eles, e “tem como ponto comum a especial relação que os povos e comunidade tradicionais possuem com estes bens como base para a vivência social e cultural (MOREIRA, 2017, p. 21).

Consoante ao entendimento ENRIQUEZ (2009, p.61) nos anos 80 a Companhia Vale do Rio do Doce - CVRD, hoje denominada VALE, implantou uma extensão territorial de defesa em torno da área de exploração mineral formada por seis espaços protegidos dentro de uma realidade regional e uma dessas áreas de proteção é a Reserva Indígena Xikrin, porém nos anos 2000 tal prática acabou sendo um entrave a extração minerária. Por se localizarem em áreas ricas em matéria prima, há o interesse de grandes empresas em sua exploração. Os Xikrins, como os povos indígenas em geral, entendem que território envolve também aspectos econômicos, geográficos, históricos, simbólicos, religiosos – cosmovisão e arqueológicos, mas a demarcação de suas terras nem sempre corresponde ao total da área que sua cosmologia alcança, em razão da imposição de interesses de terceiros sobre elas. Ao que se dedica a presente investigação, segundo a Organização Terras Indígenas no Brasil (2020), a questão até aqui desenvolvida pode ser vista em relação ao povo Xikrins do Cateté. Trata-se de uma comunidade indígena que se encontra na região sudeste do Pará, possuindo três aldeias (povos) as quais se localizam entre as cidades de Parauapebas, Agua Azul do Norte e Marabá. A comunidade é formada por mil cento e oitenta e três índios Suas terras correspondem a 439.150,5 hectares, sendo 266.191,64 no Município de Parauapebas. Apesar da demarcação do território indígena, homologado através do Decreto n. 384 de 26 de dezembro 1991. De acordo com relatos contidos na ação judicial n.º 00238385/2012.40.139.05 e no agravo de instrumento n.º 004210684.2015.4.0.0000 ambas ajuizadas no TRF1, a Associação Indígena Porekrô do Povo Xikrin do Cateté, a comunidade indígena em comento possui cerca de 1.300 indivíduos que integram a aldeia, a área onde os Xikrins tradicionalmente realizam atividades de caça e pesca não foi considerado quando seu território foi delimitado, o que causa grande indignação à comunidade visto que estão em constante interação com essas terras, terras essas que estão nas proximidades do Projeto Ferro Carajás S11D, o qual será tratado neste trabalho.

p. 11), o que seria extremamente negativo para a população, caso tivesse se tornado realidade. Desde o fim de 1960, o potencial hidrelétrico do Trombetas tem despertado interesses, com a realização de estudos de viabilidade, nas décadas de 1970 e 1980; o projeto previa, para o início da década de 1990, efetivas obras, que foram embargadas especialmente em decorrência da atuação de quilombolas, organizados em associações.

Em síntese, observa-se que o contexto criado pela atividade minerária, ponto de partida de vários outros projetos relacionados à infraestrutura, à geração de energia e ao meio ambiente, promoveu mudanças irremediáveis em Cachoeira Porteira e em várias comunidades situadas ao longo do rio Trombetas, as quais foram impactadas essencialmente enquanto populações tradicionais.

Nesse trilhar, Treccani (2014, p. 170-171) reforça que, na “queda de braços” entre forças do capital e o direito das populações tradicionais, é nítido o privilégio que o Estado concede, por meio de suas políticas, aos “grandes negócios”, atropelando povos indígenas e quilombolas.

No texto constitucional de 1988, há o reconhecimento de que o nosso tecido social é heterogêneo. Assim, a tutela de indígenas e remanescentes de quilombos, sobretudo, por pela garantia às terras que tradicionalmente ocupam, tem o objetivo de garantir o desenvolvimento dessas comunidades tradicionais e, em última análise, a pluralidade étnica brasileira; mostrando que o modelo de democracia pluralista contido no projeto constitucional, ainda carece de efetivação e só tem se concretizado por meio de lutas dessas populações locais.

A razão econômica impôs sua loucura⁹ e esta loucura persiste refinando seus matizes de reificação. Hodiernamente, os grandes empreendimentos põem em curso um processo de modernização às avessas, em que os números da economia não se convertem em benefício amplo para a sociedade.

A implementação desses projetos na Amazônia permite que se perceba que se trata de um falso progresso, pois a riqueza se concentra nas mãos de poucos, sem trazer efetivos ganhos para a região, implicando a destruição da natureza, a desterritorialização das populações locais, conflitos agrários, pobreza generalizada e o surgimento de periferias, de modo que se tem, na verdade, uma “terra rica de gente pobre”.

⁹ “O dinheiro, como soma de dinheiro, e medido por sua quantidade. Esse ser medido contradiz sua determinação, que tem de ser orientada a desmedida.” Ele não pode jamais ser contido ou coagido. E a isso que Hegel se refere quando fala em “má infinidade”.

Há uma clara reprodução do velho modelo econômico, típico desde o Brasil-Colônia, que promove a invisibilidade das populações tradicionais, que são vistas como entraves ou estorvos ao desenvolvimento.

Loureiro (2009, p. 370) destaca que o projeto modernizador do governo federal para a Amazônia, diferentemente do processo de modernização dos países centrais, rompeu o elo entre a modernização e a generalização social dos benefícios. Nesse diapasão, ressalta que a democracia real e a justiça social, no caso amazônico, convertem-se apenas em ideias difusas e abstratas de democracia, que jazem confinadas nos programas e nos projetos, mas permanecem distantes ou ausentes da vida política e social de suas populações.

A exploração dos recursos naturais em Cachoeira Porteira, por meio da implementação de megaprojetos de mineração, é um vetor de destruição da natureza e das formas de vida divergentes do modelo capitalista, tornando os povos tradicionais reféns dessa busca incansável pela acumulação de riquezas, da “má infinidade” de que fala Harvey.

Harvey (2018, p.172), com apoio nas lições de Hegel, chama de má infinidade a convicção da acumulação infundável, gerando o crescimento exponencial a que estamos aprisionados e que deve continuar, quando percebemos que o dinheiro não pode ser contido; é, pois, o fetichismo do dinheiro, o que ele aponta como sendo a chamada loucura da razão econômica.

Essa razão econômica faz-se sentir nos mais recônditos espaços da Amazônia, onde a terra e os recursos naturais são incorporados ao processo de acumulação do capital. A apropriação desses espaços pelo projeto de acumulação confronta os interesses das gentes que ocupam essas terras, gentes estas que não se inserem no ciclo da infinidade da acumulação, e que são vulneráveis diante potencial destrutivo do sistema, que promove a sua “objetificação”.

No panorama do direito internacional o *jus cogens*, normas imperativas de direito internacional, reconhece o direito de toda gente. Segundo Machado (2013, p.142) as normas *jus cogens* não admitem qualquer negativa unilateral por parte dos Estados, ainda que diante de tratados internacionais.

Machado (2013, p. 142) para melhor delimitar quais normas são tidas como *jus cogens*, estabelece um critério segundo o qual são normas imperativas de direito internacional aquelas reconhecidas e aceitas pela comunidade internacional como dotadas de força imperativa e que somente podem ser alteradas por meio do surgimento de outra norma com a mesma natureza, o que sinaliza a ideia de direito em evolução e insuscetível de ser retrocedido. Tratam-se de normas, conforme estabeleceu a Convenção de Viena de (1969) sobre o Direito dos Tratados, em seus art. 53 e 64, sobre as quais nenhuma derrogação, em regra é permitida.

A referida Convenção é um marco teórico no que tange os direitos dos povos tradicionais e tribais, pois assegura o direito destes controlarem suas formas de vida, sua autodeterminação, mantendo e fortalecendo suas identidades, religião, cultura e organização social. Afirmando que possam gozar de direitos humanos fundamentais. Tanto povos indígenas quanto povos remanescentes de quilombo tem uma relação especial com seus territórios, é nesses espaços que constroem suas vidas e transmitem seus conhecimentos adquiridos com a ancestralidade para as futuras gerações, assim o conceito de terra passa constituir como elemento para a própria identidade desses povos tradicionais.

O Estado deve assumir políticas de desenvolvimento que protejam os direitos desses povos, no caso em tela de indígenas e quilombolas, bem como assumir meios de desenvolver políticas públicas com a participação desses povos. Resguardar os direitos dos quilombolas e indígenas evitando violações, dentre eles Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar que as terras ocupadas tradicionalmente sejam protegidas efetivando a propriedade comunal, a posse, o meio ambiente sadio e o recursos naturais exigentes em suas terras.

A definição de *jus cogens* se faz extremamente importante para compreender as discussões acerca dessas normas no âmbito da Corte Interamericana, principalmente no que congrega o direito à propriedade dos povos indígenas. A inobservância de tal direito, insculpido no art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos. A Declaração das Nações Unidas também aborda os Direitos dos Povos Indígenas, são esses os instrumentos que vem sendo utilizados pela Corte IDH em sua jurisprudência, inclusive no Caso Povo Xucuru e seus membros *versus* Brasil, pelo qual o país foi condenado em 2018.

O caso do Povo Mayagna (Sumo) Tingi vs Nicarágua (CORTEIDH, 2001) também foi um marco no âmbito internacional por se tratar de uma sentença que reconheceu a diversidade cultural, almejando uma inclusão social e legislativa para a comunidade indígena. O caso foi encaminhado sob a alegação de violação cultural, religiosa, de igualdade de tratamento e violação ambiental nas terras tradicionalmente ocupadas pelo povo Mayagna. A parceria firmada entre o Governo Nicaraguense e a empresa Solcarsa S/A para a exploração de madeira nas terras da população tradicional violou inúmeras garantias legais já previstas em 1987 na Constituição do Estado da Nicarágua. Em 31 de Agosto de 2001, a Corte proferiu sentença condenando o Estado da Nicarágua pela violação dos artigos 1 (obrigação de respeitar os direitos), 2 (dever de adotar disposições de direito), 21 (direitos a propriedade privada) e 25 (proteção judicial) todos previstos

na Convenção Americana de Direitos Humanos. Sentenciou o Estado a adotar medidas legislativas, administrativas que delimitem e protejam, gerando títulos de propriedade a comunidade Mayagna (Sumo). A sentença foi inovadora porque se embasou numa interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos e principalmente por estabelecer um diálogo entre o Estado e a comunidade, com o intuito de mitigar e sanar os danos ambientais, sociais e culturais, ocasionando uma mudança positiva na valorização da pluricultura.

Mais recentemente temos o caso dos Membros das Comunidades Indígenas da Associação Lhaka Honhat (nuestra terra) vs Argentina (CORTEIDH, 2020), onde o referido país foi sentenciado em 06 de fevereiro de 2020. Várias comunidade provenientes das etnias Wichi (Mataco), Komlek (Toba), Tapyý (Tapiete) e Ivjwaja (Chorote) juntas são detedoras de uma grande área territorial na província de Salta na Argentina nos limites com a divisa dos países Bolívia e Paraguai.

Os chamados criolos – não indígenas, foram responsáveis pela devastação ambiental, através da retirada de madeira, cultivo de pasto e criação de gado. Também construir cercas para separar as famílias indígenas do rebanho. Também foi construída no ano de 1995 uma ponte levando a destruição de parte da biodiversidade e o esgotamento de alguns recursos naturais pertencentes as terras indígenas e de uso destes para a sua sobrevivência. A Corte decidiu incorporar vários lotes de terras e assim abraçar 132 comunidades, surgindo assim em a Lhaka Honhat Aboriginal Communities Association. Ao decorrer dos anos mudanças na política estadual com relação ao pleito pela devolução das terras e da violação ambiental que neste período os maléficos da degradação ambiental repercutia sobre as 132 comunidades indígenas. Tais políticas eram insuficientes para cumprir com os direitos e garantias dos povos tradicionais previstos pela CADH.

Em 1998 foi arrazoado perante o Sistema Americano Internacional que as terras estavam loteadas, demarcadas e reconhecidas pelo Estado, porém não foram devolvidas corretamente, o que prejudicava a propriedade comunal. A carência de recursos naturais era latente, levando a mudança no modo de vida e na organização social dos membros da associação. Com isso, a Corte apontou precedente inédito, declarando responsabilidade Internacional a Argentina pela violação de numerosos direitos nas 132 comunidades, reconhecendo a vulnerabilidade das populações tradicionais envolvidas acatando os direitos sociais, econômicos, culturas e ambientais.

Reafirmando a segurança jurídica das terras indígenas perante a ação de terceiros e aos interesses do Estado capitalista.

Nessa toada, Cachoeira Porteira, foi edificada em um política excludente dos povos tradicionais; quilombolas e indígenas, ambos com direitos ambientais, sociais, culturais e econômico, com a segurança jurídica desrespeitada, o Estado agindo sem qualquer preocupação com a autodeterminação e com a religião desses povos, os quais cultuam a terra como sagrada, desconsiderando a propriedade comunal e a necessidade dos recursos naturais para mantenedora da existência da comunidade indígena e quilombola pertencentes da região de Oriximiná.

Os direitos dos quilombolas de Cachoeira Porteira são efetivados pela Convenção n° 169 da OIT, pois estes são considerados como povo tribal afim de aplicar os direitos previstos na supracitada Convenção, mediante sua autodeterminação, sua identidade étnica, modo de vida singular e relação com a propriedade coletiva. Enquanto as comunidades indígenas de Cachoeira Porteira tem seus direitos solidificados tanto na convenção n° 169 da OIT quanto pela Corte IDH. Ambos os casos de sentença da Corte IDH acima citados relatam o que o presente estudo aborda, a inversão de valores, onde o grande capital, o interesse estatal, camuflado por um falso progresso, aterroriza e ameaça a continuação da vida das populações tradicionais, ficando nítido que o capital está sendo mais valorizado do que vida humanas.

Por essa linha, nota-se que, para além de uma questão étnica, social e antropológica, a questão envolvendo os direitos dos indígenas é, no Brasil, também e sobretudo uma questão política (FERREIRA JÚNIOR; BENTES, 2019, p. 20).

Tudo se converte em mercadoria, o espaço, as pessoas, de sorte que a loucura da razão econômica evidencia os impactos oriundos das medidas impostas pelo capitalismo, em que a relação com a natureza é totalmente deletéria. O capitalismo contemporâneo está arraigado na má infinidade de que trata Harvey; a acumulação incessante imprime-lhe uma nota, torna os recursos naturais e os seres humanos commodities, tudo se mercantiliza, inclusive a vida humana.

No caso de Cachoeira Porteira, que abriga um tecido social plural, indígenas e remanescentes de quilombos, escrevem a história quando lutam por seus espaços de existência. Cachoeira, terra quilombola titulada do país, é fruto desse processo, proveniente de muita luta e resistência a opressão capitalista, contrariando a invisibilidade que lhe é imposta e mantendo sua autodeterminação.

Representa, ainda, o não aproveitamento sustentável da biodiversidade e do conhecimento empírico das comunidades locais, promovendo a destruição da natureza e pondo em risco a diversidade preconizada pela Constituição.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A diversidade étnico-cultural do Brasil enfrenta o desafio da ação da cultura homogeneizadora do lucro aliada à atuação estatal, que insiste em implementar políticas de desenvolvimento que deitam raízes no período colonial.

Os povos tradicionais, são diluídos em nome da pretensão de desenvolvimento nacional, que faz avançar o projeto do capital em detrimento do elemento humano, como se os habitantes de Cachoeira Porteira, fossem dotados de uma invisibilidade histórica.

Os indígenas e os quilombolas, principais vítimas do projeto de colonização implantado nessas terras, almejam uma democracia pluriétnica que ainda não se concretizou. Espoliados, escravizados, são credores de uma dívida histórica, cujo adimplemento, em muitos casos, continua a ser postergado com a implementação de processos de desterritorialização dessas populações tradicionais, de destruição da natureza e das formas de vida divergentes das impostas pelo capitalismo.

A invisibilidade é latente e enfrenta o capitalismo; as comunidades tradicionais, em particular, através dos movimentos de construção identitária e de reivindicação dos espaços que tradicionalmente ocupam, enquanto sujeitos coletivos, estão em movimento de construção identitária, baseado em raízes ancestrais, com a resistência à ação do capitalismo que insiste em tragar esses espaços.

Todavia, a disparidade das forças é patente. O Estado, com seu poder impositivo, favorecendo os grupos econômicos e, de outro lado, as pessoas desprovidas de força para se sobreporem à ação do poder político e econômico, que se aglutinam como enquanto sujeitos coletivos e promovem suas lutas diárias para a afirmação de suas identidades e do respeito aos espaços que ocupam, a despeito das políticas de Estado que em prol de um modelo de desenvolvimento legitima processos que ameaçam as formas de existência diversas do grande modelo imposto pelo capitalismo.

O esforço do governo em inserir a Amazônia no contexto internacional ocorreu através de uma grande depreciação humana e da natureza, não se pode deixar de responsabilizar o Estado

como o gerenciador dos bens públicos, sendo a natureza um deles, que não pode ser vista como uma fonte de lucro.

As políticas públicas postas em curso, em nome do desenvolvimento econômico, são pautadas na invisibilidade das populações locais, em franca violação ao pluralismo étnico que define o povo brasileiro. A tutela efetiva dos direitos fundamentais que o pluralismo visa garantir e de que são carecedoras as populações tradicionais devem ser construídas considerando-se o gênero humano na diversidade. Repise-se que, para a sociedade brasileira, nos termos preconizados pelos valores que alicerçam o texto constitucional, a dignidade humana, enquanto valor central, traduz-se no respeito ao ser humano e à sua diversidade impondo ações concretas que vão além da demarcação de territórios, de efetivo respeito aos seus modos de vida.

Por outro lado, a resistência e a articulação desses povos na reivindicação de seus direitos territoriais, enquanto sujeitos coletivos, em busca de construção identitária e reivindicação territorial, vem definido os contornos da resistência à ação do capitalismo e às políticas de governamentais coniventes à violação de direitos.

Diante da persistência de mecanismos coloniais de exploração da Amazônia, somente a resistência dessas populações enquanto sujeitos coletivos, poderá fazer frente aos megaprojetos recorrentemente ludibriados pela modernidade e o prometido avanço para a região do Estado do Pará. De sorte que a efetivação dos direitos e garantias fundamentais desses atores sociais continuam a depender de sua resistência, para alcançar um modelo de desenvolvimento que possa congrega a pluralidade da sociedade brasileira nos termos preconizados pela Carta Magna.

REFERÊNCIAS

ALVES, Suely Rodrigues. **Novos/velhos conflitos: a resistência quilombola e a persistência da lógica de exploração minerária.** In: CASTRO, Edna Maria Ramos de (Org.). Territórios em transformação na Amazônia - saberes, rupturas e resistências. Belém: NAEA, 2017, p. 99-116.

BESER, Erika Giuliane A. Souza. **A expansão minerária e a invisibilidade quilombola: quem é o dono dessa terra?** 30ª Reunião Brasileira de Antropologia, 03 a 06 de agosto de 2016, João Pessoa: [s.n.] 2016. Disponível em: <file:///D:/Download/ABA2016_erika%20giuliane.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 81.889, de 5 de julho de 1978. Outorga concessão, à Mineração Rio do Norte S/A., de construção, uso e gozo, sem ônus para a União, de uma estrada de ferro**

entre as minas de bauxita em Saracá, e o Porto Trombetas, nos Termos e Contrato a ser celebrado entre o Ministério dos Transportes e aquela empresa de mineração. Brasília: Presidência da República, 1978. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-81889-5-julho-1978430944-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 84.018, de 21 de setembro de 1979. Cria a Reserva Biológica do Rio Trombetas e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1979. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-84018-21-setembro-1979-433349-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 98.704, de 27 de dezembro de 1989. Cria a Floresta Nacional de Saracá-Taquera. Brasília: Presidência da República, 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98704.htm> Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Decreto 6040/2007 de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%206040&text=DECRETO%20N%C2%BA%206.040%2C%20DE%207,que%20lhe%20confere%20o%20art.> Acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Brasília: Presidência da República, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.771%2C%20DE%2015%20DE%20SETEMBRO%20DE%201965.&text=Revogada%20pela%20Lei%20n%C2%BA%2012.651,Institui%20o%20novo%20C%C3%B3digo%20Florestal.> Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Lei n. 5.449, de 4 de junho de 1968. Declara de interesse da segurança nacional, nos termos do art. 16, § 1º, alínea b, da Constituição os Municípios que especifica, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15449.htm> Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm#art60> Acesso em: 29 out. 2020.

CASTRO, Edna Maria Ramos de; MARIN, Rosa Elizabeth Acevedo. **Diagnóstico da situação das comunidades localizadas na Reserva Biológica do rio Trombetas.** Belém: IBAMA, 2000.

_____. **Negros do Trombetas: guardiões das matas e dos rios.** Belém: UFPA-NAEA, 1993.

Práticas

agroextrativistas de grupos negros do Trombetas. Belém: Papers do Naea n° 093, 1998. Disponível em: file:///D:/Download/093.pdf> Acesso em: 27 out. 2020.

CAVALCANTI, Flavio R.. **Estrada de Ferro Trombetas** [online]. Disponível em: <<http://vfco.brazilia.jor.br/ferrovias/eftMRN/eft.shtml>>. Acesso em: 28 out. 2020.

CHACPE, Juliana Fernandes. **Territórios quilombolas e unidades de conservação de proteção integral: desafios da conciliação na Administração Federal.** Dissertação (Mestrado). Centro de Desenvolvimento Sustentável/ Universidade de Brasília. Brasília, 150 p., 2014.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO (CPISP). **Povos Indígenas em Oriximiná** [online]. Disponível em: <<https://cpisp.org.br/quilombolas-em-oriximina/indios-e-quilombolas/povos-indigenas/>>. Acesso em: 26 out. 2020.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO (CPISP). **Quilombolas de Oriximiná** [online]. Disponível em: <<https://cpisp.org.br/quilombolas-em-oriximina/>>. Acesso em: 26 out. 2020.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO (CPISP). **Quilombolas em Oriximiná. Quem são, como vivem** [online]. Disponível em: <<https://cpisp.org.br/quilombolas-em-oriximina/quem-sao-como-vivem/>>. Acesso em: 26 out. 2020.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO (CPISP). **Territórios quilombolas em Oriximiná** [online]. Disponível em: <<https://cpisp.org.br/quilombolas-em-oriximina/luta-pela-terra/territorios-2/>>. Acesso em: 26 out. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Sentença de 31 de agosto de 2001 (Mérito, Reparações e Custas).** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf. Acesso em: 03 de outubro de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. (Mérito, Reparações e Custas).** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 03 de outubro de 2021.

FARIAS JÚNIOR, Emmanuel de Almeida. **Megaprojetos inconcludentes e territórios conquistados: diferentes processos sociais de territorialização da comunidade quilombola de Cachoeira Porteira, Oriximiná, Pará.** Tese (Doutorado em Antropologia Social). Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social/ Universidade Federal do Amazonas. Manaus, 445 p., 2016.

FERREIRA, Efreim Jorge Gondim. **Composição, Distribuição e Aspectos Ecológicos da Ictiofauna de um Trecho do Rio Trombetas, na Área de Influência da Futura UHE Cachoeira Porteira, Estado do Pará, Brasil.** Acta Amaz., Manaus, v. 23, supl. 1, p. 1-89, 1993.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0044-59671993000500001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 out. 2020.

FERREIRA JÚNIOR, Waldir de Jesus Brabo; BENTES, Natália Mascarenhas Simões. **O desenvolvimento das normas jus cogens em relação ao reconhecimento do direito à propriedade coletiva dos povos indígenas à luz da sentença do caso Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 1, p. 9-38, jan/abr. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/61647/38400>. Acesso em novembro 2020.

FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS (FAPESPA). **Região de Integração do Baixo Amazonas. Perfil Socioeconômico e Ambiental** [online]. Disponível em: <https://seplan.pa.gov.br/sites/default/files/PDF/ppa/ppa2020-2023/ri_baixo_amazonas.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020.

HARVEY, David. A loucura da razão econômica : Marx e o capital no século XXI, trad. Artur Renzo. - 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Divisão Regional do Brasil** [online]. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/divisao-regional/15778-divisoes-regionais-do-brasil.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em: 25 out. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Oriximiná. Panorama** [online]. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/oriximina/panorama>>. Acesso em: 25 out. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Regiões Geográficas por Municípios** [online]. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/divisao-regional/15778-divisoes-regionais-do-brasil.html?=&t=downloads>>. Acesso em: 25 out. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO (IBRAM). **Informações e Análises da Economia Mineral Brasileira.** Brasília: IBRAM, 2011. Disponível em: <<http://www.ibram.org.br/sites/1300/1382/00002806.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO (IBRAM). **Informações e Análises da Economia Mineral Brasileira.** Brasília: IBRAM, 2012. Disponível em: <<http://www.ibram.org.br/sites/1300/1382/00002806.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

LIMA, Maria Helena Machado; MACHADO, Raymundo de Campos. **Implantação do Projeto Trombeta na Amazônia: de 1962 a 1972.** 62º CONGRESSO ANUAL DA ABM, 23 a 27 de julho de 2007. Vitória: [s.n.] 2007. Disponível em: <<https://www.cetem.gov.br/images/congressos/2007/CAC00210007.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2020.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **A Amazônia no século XXI: novas formas de desenvolvimento.** São Paulo: Empório do Livro, 2009.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (MME). **Boletim do Setor Mineral**. Brasília: MME, 2019. Disponível em: <<http://www.mme.gov.br/documents/78404/0/BOLETIM+SETOR+MINERAL.pdf/acb1ca8d-b2bd-825c-03e8-939e87f94682>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

ORIXIMINÁ, Prefeitura Municipal de. **O Município** [online]. Disponível em: <<https://www.oriximina.pa.gov.br/omunicipio.php>>. Acesso em: 25 out. 2020.

PARÁ. **Decreto Estadual nº 2.605, de 4 de dezembro de 2006**. Belém: Palácio do Governo, 2006a. Disponível em: <<https://www.semas.pa.gov.br/2006/12/04/9665/>> Acesso em: 29 out. 2020.

PARÁ. **Decreto Estadual nº 2.607, de 4 de dezembro de 2006**. Belém: Palácio do Governo, 2006b. Disponível em: <<https://www.semas.pa.gov.br/2006/12/04/9667/>> Acesso em: 29 out. 2020.

PAULA, Elder Andrade. **O grande projeto: quando destruição/conservação convertem-se em “oportunidades de negócios”**. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no campo*. Brasil. 2012. Goiânia: CPT, abr. 2013.

REALE, Fátima Cristina Guerreiro. **Hidrelétricas na Amazônia: o caso de Cachoeira Porteira, Oriximiná-Pa**. Dissertação (Mestrado em Geografia). Programa de Mestrado em Geografia/ Universidade Federal de Rondônia. Rondônia, 73 p., 2019.

SANTOS, Breno Augusto dos. **Recursos minerais da Amazônia**. *Estud. av.*, São Paulo, v. 16, n. 45, pág. 123-152, agosto de 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO GOVERNO DO PARÁ (SEPLAN). **Com 53 áreas tituladas, Pará é o Estado que mais reconhece comunidades quilombolas** [online] 2018. Disponível em: <<https://www.seplan.pa.gov.br/com-53-%C3%A1reas-tituladas-par%C3%A1-%C3%A9-o-estado-que-mais-reconhece-comunidades-quilombolas>>. Acesso em: 27 out. 2020.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS MINERAIS DO ESTADO DO PARÁ (SIMINERAL). **Mineração no Pará, Brasil e Mundo** [online]. Disponível em: <<https://simineral.org.br/mineracao/mineracao-para>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM). **Levantamento bibliográfico dos estudos e pesquisas institucionais norteadores dos planos de desenvolvimento da Amazônia**. Belém: SUDAM, 2019. Disponível em: <http://antigo.sudam.gov.br/conteudo/menus/referencias/biblioteca/arquivos/catalogos_bibliograficos/REFERENCIAS-SOBRE-OS-PLANOS-DE-DESENVOLVIMENTO.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Populações tradicionais e mineração**. In: DIAS, Jean Carlos; GOMES, Marcus Alan de Melo (Org.). *Direito e Desenvolvimento*. 1 ed. Rio de Janeiro, Belém, São Paulo: Forense, CESUPA e Método, 2014, v. 1, p. 161-190.

WANDERLEY, Luiz Jardim de Moraes. **Conflitos e movimentos sociais populares em área de mineração na Amazônia brasileira**. Dissertação (Mestrado em Geografia). Programa de Pós-Graduação em Geografia/ Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 152 p., 2008. Disponível em: < <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-97660/conflitos-e-movimentos-sociais-populares-em-area-de-mineracao-na-amazonia-brasileira>> Acesso em: 28 out. 2020.

Recebido em: 20/07/2021
Aprovado em: 04/10/2021

Editor:
Dr. Leonardo da Rocha de Souza

Editoras executivas:
Daisy Cristine Neitzke Heuer
Sabrina Lehnen Stoll